25/11/2024

Número: **0600806-67.2024.6.09.0007**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS GO**
Última distribuição : **14/09/2024**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 KLEBER LUIZ MARRA PREFEITO (REQUERENTE)	
	IANI CRISTINA DE LIMA (ADVOGADO) **LEANDRO ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)** **LUCAS MORAIS SOUZA (ADVOGADO)**
KLEBER LUIZ MARRA (REQUERENTE)	
	IANI CRISTINA DE LIMA (ADVOGADO) **LEANDRO ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)** **LUCAS MORAIS SOUZA (ADVOGADO)**
ELEICAO 2024 RODRIGO SILVA LIMA VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	IANI CRISTINA DE LIMA (ADVOGADO) **LEANDRO ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)** **LUCAS MORAIS SOUZA (ADVOGADO)**
RODRIGO SILVA LIMA (REQUERENTE)	
	IANI CRISTINA DE LIMA (ADVOGADO) **LEANDRO ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)** **LUCAS MORAIS SOUZA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
125285466	25/11/2024 09:43	0600806-67 - parecer - desaprovação de contas	Manifestação do MPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO N. 0600806-67.2024.6.09.0007

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEBER LUIZ MARRA PREFEITO
REQUERENTE: KLEBER LUIZ MARRA
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO SILVA LIMA VICE-PREFEITO
REQUERENTE: RODRIGO SILVA LIMA

MM. Juiz(a) Eleitoral,

Tratam os autos de prestação de contas do candidato em epígrafe ao cargo de prefeito e vice nas eleições municipais de 2024.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo depois de notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer seu parecer final.

Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no parecer conclusivo da Justiça Eleitoral, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-05 em 25/11/2024 13:47:53
Número do documento: 24112509432553500000118096727
https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509432553500000118096727
Assinado eletronicamente por: SÁVIO FRAGA E GRECO - 25/11/2024 09:43:25

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo eventual mandato conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308):

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso

Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-05 em 25/11/2024 13:47:53
Número do documento: 24112509432553500000118096727
https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509432553500000118096727
Assinado eletronicamente por: SÁVIO FRAGA E GRECO - 25/11/2024 09:43:25

III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Caldas Novas/GO, datado e assinado eletronicamente.

Sávio Fraga e Greco

Promotor Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-05 em 25/11/2024 13:47:53
Número do documento: 24112509432553500000118096727
https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112509432553500000118096727
Assinado eletronicamente por: SÁVIO FRAGA E GRECO - 25/11/2024 09:43:25